

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1058710

Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval
Responsável: Luiz Gonzaga Cintra (Prefeito)
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. NÚMERO DE VAGAS, ATRIBUIÇÕES, JORNADA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. INOBSERVÂNCIA DO PISO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO EXCLUSIVA DE CADASTRO DE RESERVA. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos da instrução normativa pertinente, o envio dos editais de concurso público ao Tribunal de Contas deve ocorrer com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições.
2. Deverá prevalecer, para remuneração dos candidatos aprovados em concurso, o valor do vencimento estabelecido em lei para determinado cargo.
3. Deve-se observar o disposto na Lei n.º 13.708/18 quanto à fixação dos vencimentos mínimos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.
4. A formação exclusiva de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados, sendo permitida excepcionalmente em caso de urgência e ou provável e iminente surgimento de vaga.
5. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, à luz do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 10/9/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n.º 01/2018, para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Claraval.

A unidade técnica, em exame inicial, fls. 18/29, sugeriu a intimação do gestor para se manifestar acerca das irregularidades detectadas e acostar a documentação indicada.

Intimado, o Prefeito Municipal encaminhou petição de fls. 35/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/222.

Após analisar a documentação enviada, o órgão técnico concluiu que algumas irregularidades inicialmente apontadas no Edital n.º 01/2018 persistiam, razão pela qual sugeriu a citação do Prefeito Municipal, fls. 229/234.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, recomendou a citação do responsável para apresentar defesa ou retificação do instrumento convocatório, fls. 236/238.

Determinei a citação do Prefeito para se manifestar acerca dos apontamentos formulados e apresentar a documentação faltante, fl. 239.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, fls. 243/245, acompanhada dos documentos de fls. 246/250.

Em novo exame, fls. 252/256, a unidade técnica concluiu pela subsistência de parte das irregularidades inicialmente apontadas.

Por fim, o *Parquet* opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, com a expedição de recomendações, fls. 258/259.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Remessa intempestiva do instrumento convocatório

Em análise inicial, apontou a unidade técnica que o Edital n.º 01/2018 foi submetido intempestivamente a esta Corte de Contas, já que as inscrições foram previstas para o período de 01/03/19 a 03/04/19, tendo o instrumento convocatório sido enviado ao Sistema FISCAP apenas em 10/01/19, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC n.º 08/09, isto é, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições.

O responsável afirmou, fls. 243/245, que houve dificuldade para inserção de dados no sistema FISCAP, tendo inclusive que enviar uma parte da documentação via postal. Ressaltou, ainda, que o atraso foi pequeno e não acarretou prejuízo à análise do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou que a dificuldade de anexação de documentos ao FISCAP não justifica o descumprimento do prazo e opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, fls. 258/259.

De fato, no caput do art. 5º da Instrução Normativa n.º 08/09 deste Tribunal, determina-se a remessa dos editais de concurso público com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições. Constatei, todavia, que o pequeno atraso verificado não comprometeu a eficácia e a tempestividade do controle externo exercido pelo Tribunal, uma vez que o edital foi retificado em diversos pontos ao longo da instrução processual (4ª Retificação do Edital 01/2018, fl. 260).

Não obstante, recomendo ao atual Prefeito a estrita observância da referida norma por ocasião dos futuros concursos para admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08.

2. Publicidade das retificações do edital

O órgão técnico, fl. 18v, constatou a ausência de comprovante de publicação da 1ª retificação do edital em jornal de grande circulação, em diário oficial e nos quadros de avisos do município, descumprindo-se o disposto no Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal:

“A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.”

O Prefeito Municipal acostou cópia da publicação, conforme documentos de fls. 67/69, motivo pelo qual o órgão técnico, às fls. 230, considerou cumprida a obrigação de apresentar os comprovantes. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, verificou a edição da 2ª Retificação do edital, sem a devida demonstração de sua publicidade nos termos da súmula 116, desta Corte de Contas.

O *Parquet* assinalou que não foi comprovada a divulgação da 2ª retificação, a afixação da terceira e quarta retificações no quadro de avisos do órgão, tampouco a publicação da quarta retificação em jornal de grande circulação (fl. 258v).

A exigência cumulativa das quatro formas de divulgação, contudo, não vem sendo observada de maneira intransigente pelo Tribunal, havendo precedentes de sua dispensa em casos em que o numeroso afluxo de candidatos evidencia a ampla publicidade do certame (Denúncia n.º 942.185, sessão da Segunda Câmara de 1º/11/16) ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados supre a publicação tradicional (Edital de Concurso Público n.º 863.724, sessão da Primeira Câmara de 04/6/13).

Tendo em vista a divulgação em diário oficial e jornal de grande circulação da 1ª, 3ª e 4ª retificações, e especialmente, a disponibilização de todas as retificações, incluindo a 2ª, na *internet* – atualmente, o principal meio de rápida divulgação de informações, bem como a ausência de indícios de prejuízo a qualquer candidato, deixo de apenar o responsável.

Todavia, recomendo ao gestor municipal que, em futuros certames, providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos na Súmula TC n.º 116.

3. Quantitativos de vagas

Em exame inicial, o órgão técnico concluiu pela necessidade de encaminhamento do quadro de cargos efetivos criados para devida aferição da legalidade do quantitativo de cargos ofertados no edital, fls.19/19v.

Atendendo à solicitação, o gestor informou a quantidade de cargos criados e indicou a legislação pertinente, fls. 35/36, razão pela qual a unidade técnica considerou sanada a irregularidade.

Acorde com a manifestação técnica, considero esclarecido o apontamento.

4. Requisitos de acesso

O órgão técnico detectou que não constam, na lei de criação, os requisitos de acesso ao cargo de Inspetor Escolar I (fl. 19v). Porém, em novo exame, registrou que foi apresentada a lei municipal completa, contendo os referidos requisitos, e considerou sanada a impropriedade. Acorde com a unidade técnica, considero elidida a falha inicialmente apontada.

5. Jornada de trabalho

A unidade técnica consignou que a jornada de trabalho prevista no Edital n.º 01/2018 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche e Servente Escolar não se encontra em conformidade com as respectivas leis de criação. Destacou que a carga horária de 40h semanais, inicialmente prevista no instrumento convocatório para o cargo de Professor I, estava em consonância com a legislação municipal, mas sofreu alteração para 30h semanais por meio da 1ª retificação do edital, passando a descumprir a previsão legal.

O responsável alegou que houve um equívoco no edital quanto à carga horária do cargo de Professor I, o que foi sanado com a 1ª retificação, sendo o correto 30h semanais, nos termos da Lei Municipal n.º 974.

Após a apresentação da legislação pertinente pela Administração Municipal, o órgão técnico considerou a determinação cumprida e sanada a irregularidade.

Acorde com a unidade técnica, reputo esclarecido o apontamento inicial.

6. Ausência de fixação das atribuições dos cargos de Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor I e Servente Escolar I nas respectivas leis de criação

O órgão técnico consignou que as atribuições dos cargos de Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor I e Servente Escolar I indicadas no edital não estão previstas nas leis de criação.

O Prefeito Municipal encaminhou cópia das Leis Municipais n.ºs 974/2003 e 1359/2016, nas quais constam as atribuições dos mencionados cargos, em face do que a unidade técnica, em novo exame, considerou elidida a impropriedade inicialmente apontada.

Encontrando-se as atribuições previstas no instrumento convocatório em conformidade com a previsão legal, considero sanada a impropriedade.

7. Nomenclatura do cargo de Professor I

A unidade técnica apontou que a nomenclatura do cargo de Professor I, utilizada no edital, não corresponde com o previsto na lei de criação, na qual consta “Professor de Educação Infantil/Creche 40 horas”.

Na manifestação de fls. 35/66, o gestor admitiu equívoco no edital ao se fazer menção à carga horária de 40 horas para o cargo de Professor de Educação Infantil/Creche, sanado por meio da 1ª retificação, sendo a denominação correta “Professor I”, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 974.

Diante disso, entendo elidida a falha descrita neste item.

8. Valores dos vencimentos

8.1 Divergência entre os valores dos vencimentos fixados no edital e aqueles estabelecidos na Lei Municipal

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em análise prévia, constatou divergência entre os valores dos vencimentos indicados na retificação n.º 01 do edital e na Lei Municipal n.º 001/2018 no tocante aos cargos de Médico Clínico 40 horas; Técnico em Enfermagem 40 horas; Enfermeiro 40 horas; Odontólogo 40 horas; Auxiliar de Saúde Bucal; Médico Clínico 06 horas, destacando que os valores inicialmente previstos estavam em consonância com a legislação regente.

Apontou, também, discrepância entre a previsão editalícia e a lei municipal em relação aos vencimentos dos cargos de Professor I, Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Além disso, verificou a ausência da tabela de vencimentos atualizada, para aferição da legalidade dos valores indicados no edital.

O Alcaide anexou a tabela de fls. 39/40, juntamente com as leis municipais definidoras dos reajustes salariais, fls. 203/222.

Em novo exame, a unidade técnica concluiu que não foi possível aferir a legalidade dos valores estabelecidos no edital:

“Ressalte-se que a verificação da legalidade dos vencimentos ofertados no edital se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital. A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos.

Cabe ressaltar ainda que, caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual.”

In casu, o gestor encaminhou tabela contendo o vencimento inicial e atual dos cargos constantes no instrumento convocatório, porém, não esclareceu como ocorreu a evolução dos valores, não sendo possível aferir a sua legalidade.

Desse modo, constatada divergência entre os valores dos vencimentos previstos no edital e na legislação municipal, bem como a ausência de demonstração da evolução dos valores, aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor.

O instrumento convocatório submete-se ao princípio da legalidade, motivo pelo qual deverá prevalecer, no momento da admissão dos aprovados, o valor do vencimento estabelecido em lei para cada cargo.

8.2. Divergência entre os valores dos vencimentos previstos no edital e o piso profissional nacional dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias

Quanto aos vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, cumpre observar o piso profissional nacional previsto na Lei n.º 11.350/2006, alterada pela Lei n.º 13.708/2018, na qual foi fixado o piso salarial profissional para tais cargos, de forma escalonada, iniciando em R\$ 1.250,00 a partir do dia 1º de janeiro de 2019, enquanto a previsão editalícia para os respectivos vencimentos iniciais era de R\$1.044,42, em desacordo com a determinação legal.

A Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 63/2010, relegou à legislação federal a regulamentação das carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemia, inclusive com a determinação de fixação do piso nacional profissional. Por isso, em que pese a autonomia administrativa de cada ente federativo para legislar acerca do estatuto de seus servidores, fixando-lhes vencimentos acordes com sua disponibilidade orçamentária, no vertente caso, o ente local deve necessariamente observar, por simetria, o normativo de incidência nacional quanto ao piso profissional. Nesse sentido, ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI 12.994/2014. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Lei Federal n.º 12.994/2014 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias com aplicação em todos os entes federativos. Demonstrado que o impetrante é servidor municipal da carreira de agente comunitário de combate às endemias, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo ao recebimento do piso salarial nacional. Nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, referente a

servidores e empregados públicos, aplica-se, a partir de julho/2009, juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Sentença reformada parcialmente em reexame necessário.” (TJMG. 3ª Câmara Cível. Remessa Necessária n.º 1.0278.14.001761-9/001, Rel. Des. Albergaria Costa, julg. 04/10/18, pub. 16/10/18)

O Prefeito Municipal juntou, às fls. 39/40, quadro contendo o valor originário de R\$ 1.014,00 e atual de R\$ 1.044,42 dos vencimentos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, sem, contudo, mencionar o fundamento da majoração.

Em reexame da matéria, a unidade técnica reputou que a determinação de demonstração da evolução dos valores para todos os cargos ofertados não foi devidamente cumprida, fls. 231.

Importante consignar, ademais, que, por meio do art. 2º, §1º, da Lei n.º 13.708/18, já foram fixados os vencimentos mínimos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate Endemias, de forma escalonada, até o ano de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º...

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.”

Ademais, cumpre salientar que os valores indicados no instrumento convocatório para os referidos cargos não correspondem aos vencimentos estabelecidos na legislação municipal, tampouco ao piso salarial nacional elencado acima, apesar de haver menção expressa no edital da Lei n.º 11.350/06, alterada pela Lei n.º 13.708/18.

Diante do exposto, aplico multa de R\$500,00 ao Prefeito do Município de Claraval Luiz Gonzaga Cintra e recomendo ao atual gestor que observe o piso dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemia vigentes ao tempo da prestação dos serviços, seja o fixado na Lei n.º 13.708/18, na forma escalonada já instituída, ou nas que lhe venham a suceder.

9. Previsão de cadastro de reserva

O órgão técnico apontou que, no edital em análise, previu-se a formação de cadastro de reserva para os cargos de Inspetor Escolar I, Professor I, Servente Escolar I, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social, o que ameaçaria o direito subjetivo à nomeação dos aprovados, consagrado em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu, assim, que o gestor deveria justificar a medida a fim de impedir que seja utilizada como “instrumento violador da moralidade administrativa” (fls. 21v/22).

Instado a se manifestar, o gestor esclareceu que, no tocante aos cargos de Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social I, a Prefeitura estaria aguardando resposta da Secretaria de Saúde do Estado quanto à liberação de recursos para o custeio dos referidos cargos.

Em relação ao cadastro de reserva para os demais cargos, o Alcaide assinalou (fl. 41) que

“Quanto ao cargo de Professor I, atualmente existem 04 servidores que estão aposentados ou que estão pleiteando junto ao INSS as suas aposentadorias. Diante da previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Claraval de que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo, mas não se podendo precisar exatamente em que época a

aposentadoria será concedida pela autarquia previdenciária, mister que os cargos permaneçam em cadastro de reserva.

Não é demais salientar que os ocupantes de cargo efetivo e que já se aposentaram serão exonerados após o regular processo administrativo.

Quanto ao cargo de Servente Escolar I, a mesma justificativa se aplica, ressaltando que são apenas duas vagas. Uma ocupada por servidor já aposentado e outra por servidor em processo de aposentação.

Por fim, o cargo de Inspetor Escolar I, foi colocado em cadastro de reserva tendo em vista eventual e futuro aumento de alunos na rede de ensino municipal”.

A unidade técnica, em novo exame de fls. 229/238, pontuou que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal procedem apenas para os cargos de Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social I, porém, não procedem quanto aos demais cargos, em virtude da existência de vagas ocupadas por servidores aposentados, o que significa vagas a serem disponibilizadas.

In casu, o gestor salientou que há servidores aposentados ocupando cargos efetivos, o que demonstra a existência de vagas na iminência de serem disponibilizadas, mas não a vacância dos cargos propriamente dita. Já em relação aos cargos de Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social I, informou que a Administração Municipal está aguardando liberação de recursos financeiros da Secretaria de Saúde do Estado, não sendo possível a confirmação *a priori* da disponibilidade das vagas.

Assim, em que pese a manifestação da unidade técnica, considero suficientes as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e afasto o apontamento.

10. Ordem de convocação dos candidatos com deficiência

Na análise de fls. 22/22v, o órgão técnico apontou que não constava, no instrumento convocatório, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência.

Instado a se manifestar, o gestor esclareceu que, no item 3.7.1 do instrumento convocatório, fez-se constar a ordem de convocação, por meio da publicação da 2ª retificação:

“Item 3.7.1: Conforme itens anteriores, serão reservadas o percentual de vinte por cento das vagas. Logo, a primeira vaga a ser destinada ao candidato portador de deficiência será a 5ª, vaga criada, a segunda a 21ª, a terceira a 41ª, a quarta a 61ª e assim sucessivamente.” (fls. 225/226).

Em novo exame, o órgão técnico concluiu que, a despeito da inclusão da mencionada cláusula no edital, houve alteração no percentual a ser reservado a candidatos com deficiência, de 5% para 20% das vagas, em desacordo com a Lei Municipal n.º 001/2018 na qual se estabelece o percentual de 5%.

De fato, no item 3.7.1 do instrumento convocatório, consta reserva de 20% das vagas. Entretanto, nos itens anteriores, há expressa menção ao percentual de 5%, permitindo-se concluir que houve equívoco redacional no item acrescido:

“3.6 Em obediência ao disposto no Decreto Federal n.º 3.298/99 ser-lhe-á reservado o percentual de **5% (cinco por cento)** do total das vagas existentes para cada função.

3.7 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a **5% das vagas oferecidas.**” (Destaquei)

Queda, portanto, a recomendação ao atual gestor para que promova a integração das pessoas com deficiência aprovadas no certame em tela, considerando o percentual de 5% definido no

edital e na legislação municipal, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, posteriormente, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente.

11. Cláusula que desobriga a Administração de nomear candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso

A unidade técnica, fl. 23, destacou que, no instrumento convocatório, há previsão de que o período de validade do concurso não gera a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de nomear os candidatos aprovados dentro no número de vagas, contrariando-se orientação deste Tribunal.

O Prefeito Municipal, à fl. 42, informou que o edital seria retificado quanto a este apontamento, o que de fato foi realizado, nos termos da 2ª retificação, motivo pelo qual o órgão técnico, às fls. 232, considerou sanada a irregularidade.

Acorde com a manifestação técnica, considero elidida a falha descrita neste item.

12. Cláusula restritiva

Em análise de fls. 18/29, o órgão técnico apontou inconsistência no disposto na cláusula 2.6 do edital, que previa a impossibilidade de investidura do servidor demitido por ato de improbidade ou exonerado, sem indicação da legislação que fundamentasse tal restrição:

“2.6 Requisitos gerais para o exercício:

[...]

g) não ter sido demitido por ato de improbidade ou exonerado ‘a bem do serviço público’ mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental”

A gestão municipal procedeu à exclusão da mencionada cláusula na 2ª retificação ao edital, fl. 224.

Assim, suprimida a exigência questionada, considero sanada a impropriedade inicialmente detectada.

13. Cláusula imprecisa

A unidade técnica (fl. 24) apontou imprecisão e subjetivismo na exigência de apresentação dos documentos previstos no item 11.11 do edital para contratação dos candidatos:

“11. DA CONTRATAÇÃO

[...]

11.11 A Prefeitura Municipal poderá solicitar dos candidatos aprovados outros documentos que julgar necessários.”

Analisando os autos, verifica-se a supressão da referida cláusula na 2ª retificação ao edital, fl. 224, motivo pelo qual afasto o apontamento inicial.

14. Inscrição exclusivamente pela internet

Apontou-se, inicialmente (fls. 24/24v), a existência de restrição na cláusula editalícia que estabeleceu a possibilidade de inscrição somente pela internet, o que poderia comprometer o caráter competitivo do certame e o amplo acesso ao certame.

O edital foi retificado, passando a prever que a Prefeitura disponibilizaria aos candidatos computador com acesso à internet e impressora:

“**Item 12.13:** Será disponibilizado na sede da Prefeitura Municipal de Claraval, sito à Praça Divino Espírito Santo, 533 – Centro - Claraval/MG um computador com acesso à internet e impressora para que os interessados possam efetuar inscrições. A utilização do equipamento poderá ser supervisionada por servidor da prefeitura e deverá ser SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CERTAME. A utilização do computador será mediante ordem de chegada.”

Tendo em vista que a inscrição via internet assegura o amplo acesso ao certame e que a Administração Municipal colocou à disposição dos candidatos computador e impressora para a realização das inscrições, considero superado o apontamento.

15. Insuficiência das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

Em análise inicial, fls. 18/29, considerou-se insuficiente a redação do item 2.17 do edital por não contemplar a restituição da taxa de inscrição aos candidatos nas hipóteses de adiamento do certame, pagamento em duplicidade ou extemporâneo, alteração da data das provas ou outras situações inesperadas.

O gestor sustentou que a data da prova indicada no instrumento convocatório é divulgada como provável, não havendo compromisso definitivo em relação ao dia proposto (fl. 50). Assim, procedeu à retificação do edital acrescentando as demais hipóteses de devolução da taxa de inscrição apontadas pela unidade técnica, com exceção do adiamento ou alteração da data da prova.

A unidade técnica, fls. 229/234, concluiu que assiste razão ao Prefeito e considerou sanada a irregularidade.

Em consulta ao sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, verifiquei que a prova foi realizada na data prevista no instrumento convocatório, não havendo prejuízo aos interessados, em razão do que considero superado o apontamento.

16. Restrição nos critérios para obtenção de isenção da taxa de inscrição

Inicialmente, o órgão técnico identificou exigências restritivas à isenção do pagamento de taxa de inscrição, dada a necessidade de o candidato demonstrar a condição de desempregado.

O responsável alegou que, diante da ausência de legislação municipal acerca da matéria, utilizou como parâmetro a Lei Estadual n.º 13.392/99 cujo enunciado do art. 1º prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição ao cidadão comprovadamente desempregado, colacionando decisão proferida por esta Corte no Processo n.º 772.958, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

No exame de fls. 229/234, o órgão técnico asseverou que pode haver menção, no instrumento convocatório, dos documentos necessários à comprovação da situação financeira apenas a título exemplificativo, concluindo pela persistência da irregularidade apontada.

Nos termos da Lei Nacional n.º 7.115/83, a declaração de pobreza de próprio punho presume-se verdadeira:

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Cumprido destacar que essa matéria é regulamentada, no âmbito da União, por meio dos Decretos Federais n.ºs 6.135/07 e 6.593/08, e, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 13.392/99. Já no âmbito municipal, não existindo legislação a respeito do tema, compete ao órgão organizador do concurso definir, no edital, as hipóteses para a concessão da isenção

da taxa de inscrição, sem que haja restrição das formas de comprovação de incapacidade financeira.

Em síntese, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família.

Examinando-se o edital em tela, confirma-se o estabelecimento de hipóteses restritas de concessão da isenção da taxa de inscrição:

“2.34 Nos termos do art. 1º da Lei Estadual mineira nº 13.392/99, ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição os candidatos comprovadamente desempregados.”

O texto do edital contém, portanto, disposição restritiva ao caráter competitivo do certame e do amplo acesso aos cargos ofertados, motivo pelo qual recomendo à Prefeitura que diligencie para que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

17. Prazo exíguo para interposição de recurso

A unidade técnica constatou, à fl. 26, prazo restritivo para interposição de recursos, de apenas dois dias úteis.

Às fls. 224/228 foi juntada a 2ª retificação ao Edital, contendo alterações no capítulo 10, de modo a constar o prazo de três dias úteis: “10.1 O prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis contados do 1º dia útil imediatamente seguinte ao da data da publicação do fato que lhe deu origem.” (fl. 226v).

Em face da ampliação do prazo para interposição de recursos, reputo elidida a falha inicialmente apontada.

18. Previsão de identificação digital

Em análise de fls. 14/21, o órgão técnico consignou que a identificação digital prevista nos itens 5.15 e 5.16 do edital está em desacordo com o art. 5º, inc. LVIII, da Constituição da República.

Examinando os autos, constata-se a supressão dos mencionados itens, na 2ª retificação ao edital (fl. 224).

Assim, em face da supressão das disposições relativas à identificação digital, considero superado o apontamento.

19. Ausência de responsabilização da empresa organizadora do concurso e da Prefeitura Municipal

Destacou a unidade técnica (fls. 26v/27) que a cláusula 2.22, na qual se exime a empresa organizadora do concurso e a Prefeitura Municipal de eventuais problemas técnicos durante a inscrição pela internet, violaria os princípios da presunção de inocência e razoabilidade, transferindo ao candidato o ônus por ato ou omissão de terceiros:

“2.22 O Instituto Imagine e a Prefeitura Municipal de Claraval/MG não se responsabilizam por solicitação de inscrição pela internet não recebida por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.”

O Prefeito informou à fl. 60 que o instrumento convocatório seria retificado, o que de fato, foi providenciado na 2ª retificação:

“2.22 O Instituto Imagine e a Prefeitura Municipal de Claraval/MG não se responsabilizam por solicitação de inscrição pela internet não recebida por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, a que o Instituto Imagine e a Prefeitura Municipal não derem causa.” (fl. 226v/227).

Desse modo, considero sanada a falha inicialmente apontada.

20. Ausência de previsão do contraditório e ampla defesa

O órgão técnico apurou a inexistência de cláusula editalícia prevendo o direito ao contraditório nas hipóteses de anulação da inscrição, da prova ou da contratação do candidato (fl. 27).

A questão foi regularizada na 2ª retificação ao edital (fl. 227), por meio da qual foi alterada a redação do item 12.11 do edital, assegurando-se o direito de recurso, motivo pelo qual considero sanada a impropriedade contida neste item.

21. Guarda dos documentos

Em relação à guarda da documentação referente ao concurso público, o órgão técnico (fl. 27v) salientou que

“Dessa feita, embora a função do CONARQ seja meramente orientadora, entende-se que os prazos de guarda de documentos estabelecidos na Resolução daquele órgão apresentam-se razoáveis, ressaltando-se, ainda, que o prazo prescricional para uma eventual interposição de ação judicial contra a Administração Pública, previsto no Decreto n. 20.910/32, é de 5 (cinco) anos.

Assim sendo, em relação ao certame em análise, deverá haver sua adequação às regras do CONARQ e do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.”

O responsável informou que seria inserida no edital a cláusula prevendo a guarda dos documentos concernentes ao presente concurso de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Arquivos (fl. 62).

Em reexame, a unidade técnica confirmou que o instrumento convocatório foi alterado, seguindo as regras do CONARQ, motivo pelo qual concluiu que a imprecisão apontada foi devidamente reparada.

22. Termo “contratação” indevidamente utilizado

Apurou-se, inicialmente, inconsistência na utilização do termo “contratação” no edital de concurso, próprio do regime celetista, uma vez que, por se tratar de regime estatutário, o termo correto seria “admissão”.

Compulsando os autos, verifica-se que, com a 2ª retificação do edital, substituiu-se o termo contratação por admissão (fls. 227/228).

Acorde com o reexame técnico, considero superado o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela regularidade parcial do Edital do Concurso Público n.º 01/2018, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Claraval, e, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas ao responsável, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) em razão da divergência entre os valores dos vencimentos previstos no edital e na legislação municipal e da ausência de justificativa da evolução dos valores; e
- b) R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da inobservância do piso dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemia vigente ao tempo da prestação dos serviços, fixado na Lei Nacional n.º 13.708/18.

Recomendo ainda que Administração Municipal:

- a) Submeta a este Tribunal, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições, por meio eletrônico, informação acerca da realização dos próximos concursos para contratação de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08;
- b) Em futuros certames, providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal;
- c) Observe rigorosamente os vencimentos dos cargos previstos na legislação municipal ou nacional, quando aplicável;
- d) Observe o piso dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemia vigentes ao tempo da prestação dos serviços, seja o fixado na Lei n.º 13.708/18 ou nas que lhe venham a suceder;
- e) Promova a integração das pessoas com deficiência eventualmente aprovadas considerando o percentual de 5% definido no edital e na legislação municipal, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente;
- f) Em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente regular o Edital do Concurso Público n.º 01/2018, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Claraval, e, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multas ao responsável, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, sendo: **a)** R\$1.000,00 (mil reais) em razão da divergência entre os valores dos vencimentos previstos no edital e na legislação municipal e da ausência de justificativa da evolução dos valores; e **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da inobservância do piso dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemia vigente ao tempo da prestação dos serviços,

fixado na Lei Nacional n.º 13.708/18; **II)** recomendar ainda que a Administração Municipal: **a)** submeta a este Tribunal, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições, por meio eletrônico, informação acerca da realização dos próximos concursos para contratação de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08; **b)** em futuros certames, providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal; **c)** observe rigorosamente os vencimentos dos cargos previstos na legislação municipal ou nacional, quando aplicável; **d)** observe o piso dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemia vigentes ao tempo da prestação dos serviços, seja o fixado na Lei n.º 13.708/18 ou nas que lhe venham a suceder; **e)** promova a integração das pessoas com deficiência eventualmente aprovadas considerando o percentual de 5% definido no edital e na legislação municipal, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente; **f)** em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos; **III)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**